



Número: **0826482-71.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Irregularidade no atendimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CLINICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30605896	12/05/2020 21:41	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
12ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)0826482-71.2020.8.15.2001

DAS TUTELAS PROVISÓRIAS - Tutelas de urgência: Antecipação de Tutela. Presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo. Deferimento

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, já qualificado, por intermédio da 45ª Promotoria de Justiça de João Pessoa – Consumidor, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra **CLINICA E CONSULTORIA DE IMAGEM DR. ROBERTO NEY LTDA - EPP**, igualmente qualificado(a), objetivando a concessão de tutela provisória para os efeitos de impor à suplicada a seguinte obrigação de **não fazer**:

"(...) consistente em não utilizar o equipamento SAMSUNG HM70A para realizar exames para diagnosticar doenças oftalmológicas específicas como: descolamento do vítreo, determinados tipos de descolamento de retina, tumores oculares, proliferação fibrovascular, já que o aparelho não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.

Vindo-me os autos conclusos, passo a analisar o pleito de antecipação de tutela.

Relatei, decido:

De acordo com o art. 300 do CPC-15, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Discorrendo sobre a tutela provisória, ainda sob a égide do saudoso CPC-73, Marinoni assim já preconizava:

“O direito à defesa, assim como o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, são direitos constitucionalmente tutelados. Todos, sabem, de fato, que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm de direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva” (grifei).



“(…) O doutrinador que imagina que a questão da duração do processo é irrelevante e não tem importância “científica”, não é só alheio ao mundo em que vive, como também não tem capacidade de perceber que o tempo do processo é o fundamento dogmático de um dos mais importantes temas do processo civil moderno: o da tutela antecipatória”. (MARINONI, Luiz Guilherme, in Tutela Antecipatória e Julgamento Antecipado, São Paulo: 2002, RT, 5ª ed. p. 18/19)

Daí que a concessão da antecipação de tutela, espécie do gênero tutela de urgência, requer a conjugação dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito material invocado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso concreto, verifica-se que a petição inicial está embasada no Inquérito Civil Público nº 002.2018.015049, instaurado instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na realização de exames oftalmológicos com a utilização de aparelhos inadequados.

De acordo com o apurado nos autos do referido ICP, o Conselho Regional de Medicina – CRM/PB realizou fiscalização na Clínica e Consultoria de Imagem Dr. Roberto Ney, concluindo que:

“Fiscalização realizada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na realização de ultrassonografia ocular, com a utilização de aparelhos inadequados para tal exame. Foi observado durante a vistoria, que o aparelho utilizado nos exames de ultrassom ocular é o Samsung HM70A. O próprio manual deste equipamento (ver anexo) notifica que o HM70A é contraindicado para uso oftalmológico ou qualquer uso em que as ondas acústicas passem através do olho.

(...)

Foi realizado um exame ocular durante a vistoria (vide laudo e fotos em anexo), sendo verificado, por médico especialista em oftalmologia, que a imagem ocular gerada por este aparelho não permite diagnosticar doenças oftalmológicas específicas, tais como: descolamento do vítreo, determinados tipos de descolamento de retina, tumores oculares, proliferação fibrovascular, dentre outras. O aparelho também não realiza medidas de diâmetro ântero-posterior do olho nem de lesões intraoculares que possam ser encontradas durante o exame.

Diante do exposto, o exame ocular realizado no Samsung HM70A pode prejudicar o processo diagnóstico e a decisão terapêutica diante de várias patologias oftalmológicas.

Opino pela notificação do Diretor técnico do serviço em questão, para que somente realize exames de ultrassonografia ocular em equipamentos específicos para esse fim e utilizando as técnicas recomendadas para fornecer os subsídios necessários ao diagnóstico e tratamento das patologias oculares investigadas. Do contrário, suspender a realização deste tipo de exame.”

Efetivamente, depreende-se do RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 291/2019/PB, adunado ao respectivo ICP (ID 30475473 - Pág. 12/14 e ID 30475595 - Pág. 1/21) que o equipamento utilizado pela clínica ora demandada, para efeito de realização de exames de ULTRASSONOGRÁFIA OCULAR, é o de modelo SAMSUNG HM70A.

Acontece, porém, que esse equipamento é inapto para realização de exames de ultrassonografia ocular, conforme se demonstra, de forma pormenorizada, no item 16. CONSIDERAÇÕES FINAIS do referido relatório de vistoria (ID 30475595 - Pág. 2).

Como agravante, verifica-se do próprio manual do usuário que este equipamento tem indicação apenas para uso em outras partes do corpo humano, sendo contraindicado para uso oftalmológico ou para qualquer área em que as ondas acústicas passem através dos olhos (ID 30475595 - Pág. 7).



Em síntese, o serviço prestado pela promovida apresenta caráter nocivo aos respectivos usuários, seja por não diagnosticar as patologias eventualmente existentes no campo da visão, seja por colocar em risco à saúde dos pacientes, ferindo, portanto, o direito básico de proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos provocados por práticas perigosas ou nocivas na prestação de serviços, a teor do art. 6º, inc. I, do CDC.

Neste contexto, estando a petição inicial instruída com elementos que evidenciam a probabilidade do direito e divisando-se a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória é de todo rigor.

Acrescente-se que, havendo possibilidade de o réu vir a utilizar-se do equipamento, a despeito do comando proibitivo, entendo pertinente aplicar a medida de apreensão do equipamento, com o respectivo depósito judicial, até ulterior deliberação, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

DECISUM

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA ora requerida para:

IMPOR ao réu a **obrigação de não fazer**, consistente na não-utilização do equipamento objeto da presente ação: **modelo SAMSUNG HM70A, na realização de exames de ultrassonografia ocular, ou qualquer outro em que as ondas magnéticas perpassem a área dos olhos, tudo sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada exame eventualmente realizado em detrimento do que ora se determina.**

Na sequência, tendo como norte a defesa da integridade física e psicológica dos usuários dos serviços de saúde e, ainda, atento à natureza fungível das tutelas provisórias, determino a imediata BUSCA E APREENSÃO do equipamento objeto da presente demanda, com o seu depósito em juízo, onde deverá permanecer até ulterior deliberação judicial, o que faço de acordo o poder geral de cautela do juiz (art. 139, inc. IV, do CPC), com ordem de arrobamento e uso da força policial que se fizerem necessários.

Intimem-se e cumpra-se em caráter de urgência!

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Executada a liminar, designe-se a audiência de conciliação/mediação junto a esta 12ª Vara Cível, com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado/intimado com, pelo menos, 20 dias de antecedência.

Intimação da autora na pessoa de seu advogado, advertindo-se as partes do disposto no art. 334, § 8º, do CPC.

João Pessoa, 12 de maio de 2020

Juiz MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO



Titular - 12ª Vara Cível

